



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000318-08.2016.815.0461 — Vara Única da Comarca de Solânea**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra

**Apelada** : Vagner Ataíde Pereira

**Advogado** : Tiago José Souza da Silva (OAB/PB17.301)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. DEMAIS VERBAS AFASTADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

— Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 83/85, proferida pelo juiz da Comarca de Solânea, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Vagner Ataíde Pereira**, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o promovido ao pagamento do FGTS não efetuado, no total de R\$ 2.073,84 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetárias legais, a incidir a partir da citação, em total a ser apurado quando efetiva liquidação. Condenou ainda a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 94/104), o apelante afirma que o promovente não tem direito ao depósito de FGTS mesmo se tratando de contrato *pro tempore*. Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões de fls. 109/114.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 121/122).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em síntese, o autor alega que foi contratado sem concurso público para prestar serviço na Secretaria de Educação no Município de Solânea no ano de 2011, encerrando seu vínculo em 31 de dezembro de 2014. Sabendo que para levantar as verbas relativas ao FGTS, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, o autor pleiteia seu direito aos valores a título de FGTS do período de 01/10/2011 até o término final do contrato.

Pois bem. Não merece, neste ponto, reformar a sentença.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso dos autos, muita embora inicialmente a contratação do promovente tenha sido em caráter temporário, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade. Tal fato se observa da documentação acostada pela promovente (fl. 15/28).

Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera**

**quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)*

Apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

*In casu*, o autor foi contratado sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, **devidos os depósitos referentes ao FGTS.**

No tocante aos juros e correção monetária, registre-se que ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade do § 12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos **“independentemente de sua natureza”** e **“índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”**, remanescendo o restante.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária a sentença merece reparo, pois, **deve ser aplicada a lei n.º 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97**, com a seguinte observação:

Ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da Constituição Federal pela EC 62/09 no que tange à vinculação da atualização monetária de débitos fazendários inscritos em precatórios aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança.

Em razão da discrepância entre os índices de remuneração da poupança e o índice da inflação, o STF considerou que a atualização monetária dos débitos fazendários com base em índice que não recompõe a perda decorrente da inflação no período viola o direito à

propriedade, vez que a atualização monetária proposta é insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

Em razão da ausência de segurança jurídica quanto ao início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, surgiu nova divergência jurisprudencial quanto ao índice de atualização monetária aplicável aos casos em julgamento, com a prolação de decisões divergentes e contraditórias nos Tribunais brasileiros.

Destarte, chegou ao STJ para julgamento pelo sistema de Recurso Repetitivo o REsp 1270439/PR, oportunidade em que a Primeira Seção do STJ posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando pela adoção do IPCA para esta finalidade:

(...) 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. **18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. **Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.** 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença.

De ofício, determino que os juros moratórios sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a partir da data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (*Incidência correção monetária sobre dívida a partir da data do efetivo prejuízo*). Ressalte-se, ademais, que essa modificação não implica em *reformatio in pejus* por se tratar de matéria de ordem pública.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, § 11 do NCPC.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0000318-08.2016.815.0461 — Vara Única da Comarca de Solânea**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 83/85, proferida pelo juiz da Comarca de Solânea, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Vagner Ataíde Pereira**, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o promovido ao pagamento do FGTS não efetuado, no total de R\$ 2.073,84 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetárias legais, a incidir a partir da citação, em total a ser apurado quando efetiva liquidação. Condenou ainda a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 94/104), o apelante afirma que o promovente não tem direito ao depósito de FGTS mesmo se tratando de contrato *pro tempore*. Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões de fls. 109/114.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 121/122).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 26 de março de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**